



AR BARRA

CARTA 01/2021

Ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N.º9/2021-00025- SRP/PMMR
CONTRATO 20210308

A Empresa **A.R C DA BARRA EIRELI**, inscrita no CNPJ 16.646.573/0001-27 Insc. Estadual 15.381.120, neste ato representado pelo Sr. ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA BARRA, PORTADOR DO CNH Nº 02706301210 E CPF Nº 734.115.072-68, Empresário brasileiro, solteiro, como representante legal, vem a Vossa Senhoria solicitar o EQUILIBRIO do CONTRATO Nº 20210308, dentre os ditames do artigo 65, II da Lei 8.666/93 e suas alterações e por força da previsão contratual, pelos termos abaixo transcritos:

1 – DO OBJETO

O presente Instrumento tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO PARÁ, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

O Pedido de Reequilíbrio é sobre os item abaixo:



ITEM	PRODUTOS	UNIDADE	PREÇO LICITADO	PREÇO REAJUSTADO de 25 %
1	ÁLCOOL EM GEL 70% 1000ML - Marca.: MARILUX	UNIDADE	R\$ 6,79	R\$ 8,49
2	ALCOOL 70% DE 1L - Marca: MARILUX	UNIDADE	R\$ 7,60	R\$ 9,50
3	AVENTAL DE PLÁSTICO - Marca.: THOMAZ avental plástico com proteção para o dorso frontal e pernas, fita de apoio para nuca e amarras nas costas, para adultos	UNIDADE	R\$ 16,10	R\$ 20,12
4	AGUA SANITARIA 1LT. - Marca.: MARILUX Água sanitária, à base de cloro. Composição química: hipoclorito de sódio, hidróxido de sódio, cloreto. Teor cloro ativo variando de 2 a 2,50%, cor levemente amarelo-esverdeada. Aplicação: alvejante e desinfetante de uso geral. Frasco de 1 litro. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, número do lote, validade e número de registro no Ministério da Saúde.	UNIDADE	R\$ 1,80	R\$ 2,25

2 - Da Previsão

Ressaltamos que no caso de necessidade do restabelecimento do Equilíbrio Econômico deste Contrato, conforme estabelecido na Lei n.º 8.666/93, Artigo 65, II, deverá a CONTRATADA juntar ao processo respectivo, demonstrações e justificativas, bem como o ato de aprovação do procedimento, expedidas pela autoridade competente, após manifestação da Consultoria Jurídica e Área de Finanças da CONTRATANTE (Decreto Federal n.º 30, de 07/02/91, Artigo 9º).

3 - DO EQUILIBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO



Quando o contrato é celebrado, surge uma equação econômico-financeira que deve ser mantida durante toda a execução do mesmo.

Tal equação expressa a correspondência entre os serviços a serem prestados e a retribuição financeira avençada para os mesmos, de modo a proteger o particular de eventuais alterações contratuais promovidas unilateralmente pela Administração (em busca de resguardar o interesse público), garantindo a preservação de seu patrimônio e do lucro pactuado.

O Decreto n.º 2.271, de 07 de julho de 1997, traz a luz que: Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente.

Nota-se que é público e notório que o país vivencia um momento de alteração no cenário econômico, ao qual, refletiu em todos os ramos de negócios, inclusive ao ramo da requerente, marcando um processo inflacionário maior, face uma economia mais contraída.

Nesse contexto, a requerente vem padecendo com contínuos reajustes e consideráveis aumentos de preços praticados no mercado alimentício referente aos itens licitados, fruto exclusivo da incidência de índices inflacionários e da dificuldade de circulação de produtos ante ao COVID-19 e ameaças e paralizações dos Caminhoneiros a qual gerou aumento expressivo do item, além da escassez do mesmo no mercado, o que acabou por resultar em um desequilíbrio econômico-financeiro do pactuado.

Portanto, é extremamente permitida e legal a repactuação econômica e financeira do presente contrato, com base na lei 8.666/93, que em seu artigo 65, II, d e dos seus §§ 5º e 6º a regra relativa às alterações contratuais quando houver modificação de valor contratual em decorrência de acréscimos ou supressões, dentro dos limites legais.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:



a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Acréscimos ou supressões de obras, serviços e compras

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO.)

II - as supressões resultante de acordo celebrado entre os contratantes. *(Redação dada pela Lei nº. 9.648/98)*

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

Indenização pela administração

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Reflexos da política tributária e fiscal nos preços dos contratos

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Consequências da alteração unilateral do contrato com aumento de

encargos do contratado

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO.)



§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

No caso em tela, verifica-se que o pedido de equilíbrio do contrato baseia-se na ocorrência de aumento infracional, público e notório acontecido em 2019.

No que pertine ao tema, é interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores, como Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles² menciona:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho³ expõe:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos." (...)



“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira.”

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).”

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido em inúmeras decisões o direito ao contratado de receber justa remuneração pelos serviços prestados para a Administração Pública, garantindo desta forma, o equilíbrio econômico financeiro, “in verbis”:

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE.1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da



administração à luz da cláusula mater da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as" condições efetivas da proposta".

2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.

3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memo tenetur). 4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimplet contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso.

5. Recurso Ordinário provido. (STJ – ROMS nº 15154 UF: PE - 1ª Turma - Data da decisão: 19/11/2002 - Min. Relator Luiz Fux) (grifei)

A regra ora discutida é que a relação encargo – remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se ao contratado o direito da relação inicialmente estabelecida.

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Dessarte, o contrato administrativo pode ser alterado, por acordo entre as partes, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, no caso de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, conhecida como "teoria da imprevisão". Neste sentido, torna-se prudente a conceituação desta teoria, na visão de Fernanda Marinela⁵:



"...consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. São hipóteses de teoria da imprevisão: a) força maior e caso fortuito (...); b) fato do príncipe (...); c) fato da administração..."

Ressalte-se que a alínea "d", inciso II do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento, pode ser restabelecido pelas partes, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais.

A doutrina pátria há muito já se manifesta acerca do tema, como vemos o brilhante Justen Filho (2000), ao tratar do tema, determina com fina precisão o momento da definição do equilíbrio econômico-financeiro:

"A equação econômico-financeira se delineia a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a reposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo direito".

Uma vez rompido o equilíbrio contratual, autorizado está o início do processo de revisão dos preços (reequilíbrio econômico-financeiro).

A Requerente junta a este pedido planilhas de preço, devidamente reequilibradas, para que o **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**, conceda o **EQUILÍBRIO CONTRATO nº 20210308, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 9/2021-00025– SRP/PMMR**, reequilibrando o contrato vigente.



AR BARRA

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, esperamos contar com vossa compreensão, para que nosso pleito seja atendido e **solicito encarecidamente celeridade, pois já existe ordem de compra para o referido produto**; desde já nos dispomos para quaisquer esclarecimentos sobre nossa solicitação, por ser de fato e de direito, e em cumprimento ao que estabelece a avença e as determinações da lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Belém, 10 de novembro de 2021

A.R DA C BARRA
EIRELI:16646573000127

Assinado de forma digital por A.R
DA C BARRA
EIRELI:16646573000127
Dados: 2021.11.10 11:56:47 -03'00

A R DA C. BARRA EIRELI
CNPJ 16.646.573/0001-27 INSC. ESTADUAL 15.381.120



ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS

Memorando 121/2021 – SEFIN

Mãe do Rio, em 16 de novembro de 2021.

A Ilma Sra.
LAURA VITORIA RABELO
MD Secretária de Saúde
Mãe do Rio – PA

Assunto: Solicitação Reequilíbrio de Preço ao Contrato nº 2021-0308.

Após análise a solicitação da Secretaria de Saúde, Memorando 069/2021 de 10/11/2021, Referente ao Contrato 2021-0308, Pregão Eletrônico 9/2021-00025-SRP/SMS, da empresa **A R C DA BARRA EIRELI**, que tem como objetivo a aquisição de Materiais de Limpeza e Higienização para atender as necessidades da Secretaria de Saúde.

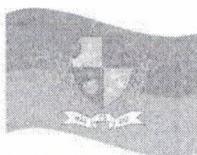
CONCLUIMOS,

Antes o exposto, o departamento de finanças do município de Mãe do Rio, decidiu **FAVORÁVEL** a reequilíbrio de preço do contrato 20210308, por existir condições legais de pagamento.

Concluimos também que após análise ao sistema de gestão financeiro do municipal de Mãe do Rio, existe dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, para execução do objeto do contrato em destaque.

Atenciosamente,

Antonio Carlos Santos de Cravinho
Secretário de Finanças



MEMORANDO Nº 083/2021-GSMS/PMMR

Município/Mãe do Rio-PA, 19 de novembro de 2021.

Para: Aldecir Damasceno
M.D: CPL/PMMRAssunto: **Autorização de Reequilíbrio de preço do contrato nº 20210308.**

Honrada em cumprimentá-la, vimos por meio deste autorizar respeitosamente, a V.Sa em caráter de urgência, a realização do processo administrativo referente a solicitação de reequilíbrio de preço ao contrato nº**20210308** apresentada pela empresa **A. R. C. DA BARRA EIRELI**, cujo objetivo é a Aquisição material de limpeza e higienização, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Mãe do Rio – PA.

A presente solicitação tem por finalidade o reequilíbrio de preço dos itens segue, haja visto que o quantitativo licitado dos itens listados abaixo, não foram suficientes para atender a demanda de usuários do sistema de saúde municipal.. Ressaltamos que a empresa, além de estar de acordo e interessada nesta alteração e vem prestando seus serviços de maneira continuada e regular atendendo satisfatoriamente as necessidades desta Secretaria.

Destarte, ressaltamos que a alteração deste contrato, sob o ponto de vista legal está amparada no art. 65, II, alínea “d”, concomitantemente com §1 do Artigo 65 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, onde versa que, O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, desta feita o aditivo em questão estaria amparada pelo dispositivo retrocitado. Logo, ante ao exposto demonstrado, levando em consideração o ofício nº121/2021 – SEFIN, expedido por Secretaria de Finanças que versa sobre análise financeira do pedido, concluiu que há disponibilidade financeira e orçamentária para realizar tal alteração de acréscimo. Assim, tanto as razões técnicas, logísticas e financeiras nos apontam para a possibilidade do aditamento para tanto necessitamos que V.Sa. Analise as documentações para sabermos se tal reequilíbrio de preço encontra-se de acordo com os termos legais supramencionados.

MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO

Nº	DESCRIÇÃO
01	ÁLCOOL EM GEL 70% 1000ML
02	ALCOOL 70% DE 1L
03	AVENTAL DE PLASTICO
04	AGUÁ SANITARIA 1LT



Sem mais para o momento, agradecemos desde já vossa contribuição.

Atenciosamente

LAURA VITORIA
RABELO
OLIVEIRA:0185289
1262

Assinado de forma
digital por LAURA
VITORIA RABELO
OLIVEIRA:01852891262

Laura Rabelo
Secretária Municipal de Saúde